



Número: **0828967-85.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILDENILDE DOS SANTOS E SANTOS (AUTOR)		GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14972148	26/02/2021 14:21	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0828967-85.2018.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: SILDENILDE DOS SANTOS E SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) c/c Danos Morais, por invalidez permanente ajuizada SILDENILDE DOS SANTOS E SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em que a autora sustenta, em síntese, ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito em 26/03/2016, motivo porque faz jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente.

Com a inicial, juntou os documentos necessários ao processamento do feito.

Devidamente citada, a promovida ofereceu contestação, alegando vícios em relação ao Boletim de ocorrência, além da ausência de documentos essenciais para a propositura da ação (Laudo do IML), a fim de comprovar a extensão do dano pleiteado.

Expõe, ainda, que foi realizado pagamento na esfera administrativa no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), ID 4968678.

Determinou-se a produção de prova pericial (ID 12384739). Intimado, o autor foi submetido ao exame pericial, constante no ID 14241980.

As partes foram devidamente intimadas sobre o Laudo Pericial, ID 14242222.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Da preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação

O Requerido pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito sob o argumento de que o Requerente não juntou à inicial documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente laudo do Instituto Médico



Legal – IML.

Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão somente porque não veio instruída com tal documento. Como sabido, o segurado, dentre outros documentos, deve apresentar o laudo do IML para receber administrativamente a indenização (art. 19, II do Anexo à Resolução CNSP 109/2004). Esse laudo se presta para qualificar a extensão das lesões sofridas pelo segurado, bem como o grau de eventual invalidez permanente.

No presente caso, o autor ajuizou ação de cobrança, pedindo a indenização a que entende fazer jus e, para tanto, juntou à inicial fichas de atendimento médico-hospitalar e o boletim de ocorrência.

Entendo que tais documentos são suficientes para o ajuizamento da ação, não se havendo de falar em indeferimento da inicial. Destaca-se que eventual ausência de prova poderá conduzir, ao final, à improcedência do pedido, mas não à extinção do processo.

Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DPVAT EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PROVADA PELA PERITA DO JUÍZO E DEMAIS LAUDOS MÉDICOS. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. LAUDOS PERICIAIS QUE SE COMPLEMENTAM, EMBORA NÃO ESTEJA O JUIZ ADSTRITO AO SEU TEOR. JUROS DE 1% E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301029-43.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018).

Assim, apesar de não ter sido apresentado Laudo do Instituto Médico Legal, para atestar a existência de lesão de caráter permanente, o Autor carrou aos autos documentos que seriam suficientes para comprovar o DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE, quais sejam, o boletim de ocorrência e fichas médicas de atendimento hospitalar.

Ademais, o Requerente pode condicionar o pagamento da indenização à apresentação do laudo do IML na via administrativa, mas, judicialmente, tal documento não é obrigatório, diante da ausência de previsão legal.

Pelo exposto, entendo que o Autor juntou aos autos documentos suficientes para comprovar as sequelas por ele sofridas em razão do acidente, não



havendo se falar em inépcia da inicial, razão pela qual rejeito a preliminar levantada.

- DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

A juntada do boletim de ocorrência de forma incompleta ou a elaboração dele após um longo período da data da ocorrência do acidente, por si só, não implica a improcedência do pedido indenizatório. O pagamento de indenização do seguro DPVAT está condicionado à prova do acidente e ao dano decorrente deste.

Os documentos colacionados aos autos, quando do ajuizamento da demanda, juntamente com a perícia judicial realizada no curso da lide, são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade.

Em assim sendo, a juntada da documentação de forma incompleta ou a elaboração dele após um período da data da ocorrência do acidente, por si só, não implica a improcedência do pedido indenizatório, consoante se depreende do aresto abaixo transcrito, in verbis:

EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NO ANO DE 2012, QUE CAUSOU INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE NO JOELHO DA VÍTIMA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NÃO ACOLHIDO - MANUTENÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PARA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART.475-J DO CPC - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE; NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO. A ausência do boletim de ocorrência policial, por si só, não leva à improcedência do pedido de recebimento do seguro DPVAT. [...] (TJMS, Processo nº 0824660-61.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Julgado em 05/11/2014).

Por fim, esclareço que a documentação carreada aos autos pela parte autora, quando do ajuizamento da ação, demonstra o acidente narrado na exordial e as lesões, que, juntamente com a perícia judicial (ID 14241980), são suficientes para demonstrar nexo de causalidade questionado no recurso ora analisado.

- Do mérito

Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que, em 26/03/2016, a autora envolveu-se em acidente automobilístico, do qual resultou lesão.

Administrativamente, a seguradora requerida entendeu que o autor sofreu perda completa da mobilidade de um tornozelo em 25% sendo enquadrado em grau leve. Inconformado, o Requerente pleiteia judicialmente a complementação da indenização, entendendo que faz jus à integralidade da indenização, que no caso corresponde R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Realizada perícia técnica, consoante ID 14241980, o perito designado apontou que a vítima possui limitação funcional no membro inferior esquerdo, com percentual de 50% (média), com a repercussão dos danos em PARCIAL INCOMPLETO e PARCIAL. Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso. A conclusão do laudo não deixa dúvidas de que o segmento corporal atingido foi o membro inferior esquerdo, causando invalidez permanente parcial e parcial incompleta.

É cediço que a Lei 6. 194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as gradações das duas invalidezes parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possui distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei. Nos casos de invalidez permanente parcial completa e parcial, o valor da indenização é definido pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep".

Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utilizamo-nos das percentagens da referida tabela, reduzidas em: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual. O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: " A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Invalidez Permanente Parcial e Parcial Incompleta, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009, o valor total devido seria o de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), membro inferior esquerdo. Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser perda média, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de 50% referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:

$R\$ 9.450,00 \times 100\%$ (valor previsto na Tabela Susep) = R\$ 9.450,00.

$R\$ 9.450,00 \times 50\%$ (grau da intensidade da lesão) = R\$ 4.725,50.

Desse modo, verificando que já foi pago ao Requerente o valor R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), e subtraindo do valor devido (R\$ 4.725,00), resta, a título de complementação, o valor de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

No mais, não se perca de vista que a Lei nº 6.194/74, que estabelecia a indenização em valor correspondente a 40 salários mínimos, foi, nesse particular, modificada pela Lei nº 11.482/07, a qual trouxe parâmetros fixos de indenização para os casos de coberturas obrigatórias, sendo patente que o acidente ocorreu já sob a vigência da nova disposição legal.



No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627, a qual teve como relator o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei n. 11.945/2009.

Ao realizar o julgamento, os ministros entenderam que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional. Também entenderam que a proibição da cessão de direitos do reembolso por despesas médicas não representa violação ao princípio da isonomia nem dificulta o acesso das vítimas de acidentes aos serviços médicos de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do valor R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) para a SILDENILDE DOS SANTOS E SANTOS, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito.

b) Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção monetária a partir sinistro.

c) Custas pró rata.

d) Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento de honorários em favor do procurador do Autor, correspondente a 20% sobre o valor da condenação, bem como condeno o Autor ao pagamento de honorários em favor do advogado do Réu, também no importe de 20% sobre o valor da condenação, vedada a compensação. Em relação ao Autor, a cobrança fica suspensa a teor do art. § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

